



Número: **0710794-27.2020.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **06/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 129.161,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BLOCO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (AUTOR)	
	DANIEL MEIRELLES FERREIRA (ADVOGADO)
("MASSA FALIDA DE") QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SUELENA MONSORES MENDES SESSO (INTERESSADO)	
	NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA NOVA DA COSTA MENDES (INTERESSADO)	
	NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106667240	22/10/2021 13:23	Edital	Edital

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903

Telefone: (61) 3103-1512/1557 (via Whatsapp) ou 3543-8493 (fixo ou Whatsapp) - e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br

Horário de atendimento: 12h00 às 19h00.

Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro

Diretora de Secretaria: Larissa Rodrigues Meireles Isaac

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 15.706.722/0001-33, E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - Processo: 0710794-27.2020.8.07.0015 (Art. 99, parágrafo único, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005).

Data da Decretação da Falência: 30/06/2021

Administradora Judicial: PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, OAB/DF 53.737

Endereço: SIG, Quadra 01, Edifício Barão de Rio Branco, Sala 240, Brasília – DF, CEP 70.610-410

Telefone: (61) 99939-4889

E-mail: priscillabroocke@hotmail.com

O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de Falência, processo nº **0710794-27.2020.8.07.0015**, por sentença proferida em 30/06/2021, ID 96177231, cujo inteiro teor está a seguir transcrita, foi **DECRETADA a FALÊNCIA** da sociedade empresária **QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 15.706.722/0001-33)**. FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à **PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES** e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que no, **PRAZO de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar **DIRETAMENTE** ao(à) Administrador(a) Judicial, conforme dados acima especificados, sua(s) **HABILITAÇÃO(ÕES)** ou **DIVERGÊNCIA(S)** quanto aos créditos relacionados. **Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA**, para inscrevê-lo no quadro geral de credores, basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial, **A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES**, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido



Número do documento: 2110221323264210000099231832

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110221323264210000099231832>

Assinado eletronicamente por: LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC - 22/10/2021 13:23:26

Num. 106667240 - Pág. 1

exequente/exequendo) atualizado até a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo. Não é necessária a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizada pelo próprio credor. Ficam os credores trabalhistas cientes de que na certidão de crédito trabalhista **o valor deverá estar atualizado até a data da quebra ou pedido de recuperação judicial, caso contrário, o crédito não será habilitado.** Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 22 de outubro de 2021 13:20:21. Eu, BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria por determinação do MM. Juiz de Direito.

Íntegra da sentença –ID: 96177231

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que postula decretação de falência proposta por BLOCO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA em desfavor de QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME partes qualificadas nos autos. Afirma o requerente, em suma, que “A requerida, embora tenha se comprometido a realizar o reembolso dos materiais e pagamento do BDI da obra, ficou inadimplente e, após sucessivas tentativas de acordo, a autora foi obrigada a ajuizar ação judicial, a fim de satisfazer o seu crédito” e que “foram realizadas dezenas de tentativas de se encontrar bens penhoráveis, porém, todas sem sucesso, especialmente porque a requerida sequer funciona no seu endereço cadastrado na junta comercial e na SRF.” Postula seja decretada a falência do réu. Decisão ID 69372044 recebe a inicial. Certidão ID 92530365 certifica que “a ASUB QI 11 Comércio de Alimentos Ltda não respondeu nem depositou em juízo a importância do débito no prazo constante do mandado.” O MP manifesta-se no ID 93357148, ocasião em que promove a procedência do pedido. Os autos foram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I e II, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Não há questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. O título executivo que embasa o presente pedido de falência soma R\$ 129.161,46, valor até a data do ajuizamento do pedido, determinado em sentença exarada pelo juízo da 22ª Vara Cível de Brasília (ID 67029856), e que a requerida, apesar de executada, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente frustrada a execução, conforme os documentos que acompanham a inicial. Ademais, a parte ré não alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, sendo indiscutível que não houve o pagamento da quantia, de forma que o pedido merece acolhimento. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise



*econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA M, sociedade limitada, estabelecida na SETOR SHIS CL QI 11 BL. "P" LJ. 52 - TERREO - BAIRRO LAGO SUL CEP 71625-205 - BRASILIA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.706.722/0001-33, dedicada a COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, DOCES, SALGADOS, LATICINIOS, FRIOS, BEBIDAS, ENLATADOS, LANCHONETE, ALIMENTOS PREPARADOS, conforme descrito na certidão simplificada de ID 67029855. As sócias são as Sras. MARINA NOVA DA COSTA MENDES, CPF n. 007.399.241-09 e SUELENA MONSORES MENDES SESSO, CPF n. 658.546.401-04, sendo elas as administradoras do empreendimento. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06/07/2020, data do protocolo do pedido de falência. Postergo a nomeação do Administrador Judicial à apresentação da lista competente pela diligente secretária, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. Expeça-se mandado de lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. Intime-se o sócio administrador a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se audiência de primeiras declarações. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.*

Primeira Relação de Credores - ID: 105581900

1- BLOCO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA CNPJ/MF: 09.398.495/0001-23 - Valor: R\$ 95.578,42

2- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.460/0001-41 - Valor: R\$ 15.392,64 (dívida ativa nº 1041601112922)

3- PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.643/0001-67 - Valores: R\$ 100,64 (dívida ativa nº 0000339765) e R\$ 95,20 (dívida ativa nº 0000374212)

LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC

Diretora de Secretaria



(assinado eletronicamente)

